

Lei n.º 680/91

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José,
no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Capítulo I

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1.º - Fica concedido o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I - O atendimento à saúde universalizado, integral regionalizado e hierarquizado;

II - A vigilância sanitária;

III - A vigilância epidemiológica, ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nela compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estaduais

Capítulo II

da administração do
Fundo

Seção I

da subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário de Saúde.

Seção II

das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

l

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Mu-

municipal de saúde e com a lei de diretrizes orçamentárias;

VI - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VII - Encaminhar a contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

IX - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

X - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

XI - Assinar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III

Núcleo de coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

IV. Manter, em coordenação com o setor os patrimônios da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo.

IV - Encaminhar a Contabilidade geral do município:

a) mensalmente, as demonstrações de receita e despesa;

b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

II - Linnar, como responsável pelos controles da execução orgânica as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Provisões, junto à Contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde de Botadouro nas demonstrações municipais.

VIII - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nos demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários

sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

Seção IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrencia do que dispõe o art. 30 VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de

arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênio no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

31º - As receitas escritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

32º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - da prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II

Ativos do Fundo

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a contribuir;

III - Bens móveis e imóveis que foram destinados à administração do sistema de saúde o município;

Parágrafo único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo

Subseção III

Nos passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

Seção IV

No orçamento e da Contabilidade

Subseção I

No Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalhos governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade;

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção I Da Contabilidade

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - A escrituração contábil será feita pelo método dos partidos dobrados,

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente;

§ 3º - As demonstrações e os relatórios (de) produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI

Da Execução Orçamentária

Subseção 1

Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal da Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre os órgãos as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Paráq. único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III - Pagamento pela prestação de serviços de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde;

observado o disposto no §1º, art. 199 da Constituição Federal;

II - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - Construção, reforma, ampliação, aquisição, locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

IV - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

V - Desenvolvimento de programas de capacidade e aperfeiçoamento de recursos humanos à saúde;

VI - Arrendimento de despesas diversas, de caráter urgente e iradiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

Subseção Das Receitas

Art. 15 - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17 - Lica o Poder Executivo autori-

zado a abrir crédito Adicional Especial no valor de CR\$250.000,00, para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4.1.3.0, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os Recursos oriundos do art. 43, § 1º incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.